

Determino:

O Delegado do Governo junto da Universidade da Ásia Oriental deverá apresentar-me, até 30 de Julho p.f., um relatório circunstanciado sobre aquela Universidade, contemplando, nomeadamente, os seguintes aspectos:

1. Historial referente ao aparecimento da possibilidade de se criar a Universidade no território de Macau.

2. Contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 100 000 m², situado na Ilha da Taipa, no Morro de Pac-On, destinado à edificação de uma universidade, a favor da Companhia Subsidiária «Ricci Island West, Ltd.» com sede em Hong Kong;

2.1 Hipoteca do terreno.

3. Caracterização da Companhia «Ricci Island West, Ltd.» e das suas relações com a Universidade da Ásia Oriental e com o Governo de Macau.

4. Caracterização das relações da UAO com o Governo de Macau.

5. Desenvolvimento do projecto UAO desde o momento do contrato referido em 2 até à sua revisão referida em 6.

6. Revisão do contrato referido em 2, abordando nomeadamente os seguintes *items*:

6.1. Análise objectiva das razões que conduziram à revisão;

6.2. Análise objectiva do contrato de revisão da concessão em face dos interesses do Território, caracterizando com rigor os compromissos assumidos pelas partes e definindo os que já foram cumpridos e os que ainda não foram, estes últimos calendarizados;

6.3. Caracterização da figura «Delegado do Governo junto da UAO»;

6.4. Análise detalhada da cláusula 13.^a do contrato referido em 2 depois de revisto.

7. Análise do «Contrato de Empréstimo» entre a Ricci Island West Ltd. e o Banco Nacional Ultramarino (descrição, fundamentação, razão de ser, implicações para o Território, etc.).

8. Situação da UAO à data do relatório agora solicitado (Estatutos, Objectivos, Património, Orçamento, Corpo Docente — número de docentes, tipo de vínculo, currículo académico, etc. —, Cursos existentes — tipo de cursos, número de alunos por curso, graus conferidos, corpo docente de cada curso, etc. —).

9. Projectos a curto, médio e longo prazo:

Caracterização de cada projecto, descrevendo os recursos humanos e financeiros necessários e existentes e calendarizando-o explicando simultaneamente o seu enquadramento nos objectivos já definidos para a Universidade.

10. Caracterização do chamado «Instituto de Estudos Portugueses» e sua análise na dupla perspectiva da existência de um Instituto Cultural de Macau com o estatuto de instituto público e do chamado «Centro de Estudos Luso-Orientais» (projecto que se desenvolve com o apoio do Instituto de Cultura e Língua Portuguesa do Ministério de Educação e Cultura de Portugal).

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Junho de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

Despacho n.º 10/SAAS/86

1. Tendo em vista a faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 83/86/M, de 31 de Maio, subdelego no presidente da Comissão de Gestão do Centro de Recuperação Social, licenciada Maria Manuel Oliveira de Albuquerque Gouveia Pais Rodrigues, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

b) Conferir posse e receber a prestação de compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

c) Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;

d) Conceder licença especial, licença registada e licença ilimitada, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;

e) Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;

f) Outorgar, em nome do Território, em todos os cont.atos além do quadro;

g) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do Centro de Recuperação Social;

h) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

i) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde;

j) Autorizar a abertura de concursos, nos termos legais, para preenchimento de lugares dos quadros de pessoal e a constituição dos respectivos júris;

l) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizados no Território;

m) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, das quais resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;

n) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

o) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

p) Autorizar o seguro automóvel;

q) Autorizar, nos termos legais, a concessão de vencimento e outros abonos e subsídios em vigor;

r) Autorizar, de acordo com a legislação em vigor, o pagamento das despesas com o transporte e ajudas de custo de embarque de funcionários e agentes e respectivos familiares;

s) Autorizar o internamento hospitalar de presos do Centro de Recuperação Social, bem como a saída dos mesmos para responder em juízo ou por outras razões graves;

t) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no Centro de Recuperação Social, com exclusão dos que tenham carácter confidencial;

- u) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do Centro de Recuperação Social;
- v) Subdelegar nos membros da Comissão de Gestão do Centro de Recuperação Social as competências atribuídas.

2. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

3. Dos actos praticados no uso das subdelegações aqui conferidas, cabe recurso hierárquico.

4. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Junho de 1986. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *Nuno Francisco Fernandes Delerue Alvim de Motos*.

Despacho n.º 9/SAES/86

Ouvida a Comissão de Terras, homologa o seu parecer n.º 130/86, de 19 de Junho, respeitante ao pedido de transmissão para a Sociedade de Fomento Predial Trans-International, Lda., do direito de arrendamento do terreno com a área de 6 816m², rectificada para 5 724m², situado junto à Avenida de Venceslau de Moraes, Rua de Francisco Xavier Pereira e Estrada da Areia Preta, que se encontra concedido, a título provisório, à Sociedade de Fomento Predial Son Lei, Lda., destinado a ser aproveitado com a construção de um pódio e quatro torres para as finalidades habitacional e comercial (Processo n.º 49/86);

1. Por escritura pública de 20 de Maio de 1976, o território de Macau concedeu, por arrendamento, à «Sociedade de Fomento Predial Son Lei, Lda.», o terreno com a área de 6 816m², situado junto à Avenida de Venceslau de Moraes, Rua de Francisco Xavier Pereira e Estrada da Areia Preta, sendo a área de 2 064m² para arruamentos e a área de 4 752m² para edificações, com as finalidades habitacional e comercial.

2. O empreendimento que se projectou construir no referido terreno passou a ser designado por «Jardins da Areia Preta».

3. As questões que o contrato de concessão em apreço suscitam foram objecto de pormenorizada análise constante da informação n.º 46/86, de 14 de Fevereiro, dos SPECE.

4. De entre essas questões importa, em síntese, destacar as seguintes, tendo em vista o objecto do presente parecer:

a) O aproveitamento do terreno não foi efectuado no prazo contratualmente fixado, pelo que a concessão do terreno continua a caracterizar-se como uma concessão provisória, nos termos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho — artigo 49.º;

b) Os trabalhos de construção encontram-se interrompidos, pelo menos, desde 3 de Fevereiro de 1983, e a licença para obras está caducada por notificação da DSOPT à concessionária, feita em ofício de 13 de Agosto de 1983.

Salienta-se, neste particular, que as obras paralizaram no 19.º piso, contado a partir do 1.º piso do pódio (tendo este quatro pisos), estando erguidas até essa altura as paredes das quatro torres;

c) A concessionária obteve um financiamento de HK \$60 000 000,00 (sessenta milhões de dólares de Hong Kong), de capital, por parte de um consórcio bancário enca-

beçado pelo Banco Nacional Ultramarino e em que participam, em partes iguais, os Bancos Português do Atlântico, Nacional de Paris e The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation;

d) Como caução e garantia do pagamento do capital mutuado, dos juros e demais obrigações contratuais, a concessionária constituiu, a favor do consórcio bancário referido, hipoteca sobre o direito de arrendamento emergente da concessão do terreno em causa, com todos os seus frutos, benfeitorias e pertenças;

e) Antes da celebração do contrato de empréstimo e da constituição da hipoteca, e a instâncias do referido consórcio bancário, a concessionária requereu a S. Ex.ª o Governador de Macau autorização para a transmissão do direito de arrendamento do terreno concedido, no caso de eventual execução do empréstimo hipotecário;

f) Considerando o interesse do empreendimento projectado construir, para o Território, S. Ex.ª o Governador proferiu, em 18 de Novembro de 1982, no processo n.º 867-A/82, da Comissão de Terras, despacho no sentido de o Governo do Território ficar comprometido a autorizar a transmissão do direito de arrendamento do terreno concedido, verificado o pressuposto da execução judicial do empréstimo garantido pela hipoteca sobre aquele direito;

g) O referido direito de arrendamento encontra-se ainda onerado pela penhora ordenada no processo de execução com o n.º 74/85, pendente no 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, instaurado pelo mencionado consórcio bancário para pagamento dos créditos vencidos e vincendos emergentes do incumprimento do empréstimo bancário por parte da concessionária «Sociedade de Fomento Predial Son Lei, Lda.», que à data da instauração do processo de execução perfaziam o montante de HK \$89 009 316,06, equivalentes a MOP \$91 679 598,70.

A penhora em apreço está registada a favor do consórcio bancário, conforme inscrição n.º 23 140, a fls. 72 do livro F-20, da Conservatória do Registo Predial de Macau.

6. Tendo em vista a autorizada venda por negociação particular, o consórcio bancário e a «Goodland Companhia de Fomento Predial, Ld.ª» (em inglês, «Goodland, Limited») ajustaram um contrato-promessa de compra e venda do direito de arrendamento emergente da concessão provisória do terreno, com as construções nele implantadas, pelo preço de HK \$60 000 000,00 (sessenta milhões de dólares de Hong Kong), ficando ainda estipulado que o contrato de compra e venda seria outorgado por aquela sociedade ou por pessoa a nomear por ela.

7. A «Goodland-Companhia de Fomento Predial, Ld.ª» nomeou oportunamente a Sociedade de Fomento Predial Trans-International, Ld.ª, como sendo a outorgante do contrato prometido.

8. Da análise do referido contrato-promessa decorrem os seguintes aspectos principais:

a) A sua validade é de três meses, contados de 15 de Abril de 1986;

b) O consórcio bancário assumiu a obrigação de garantir a transferência do arrendamento do terreno (livre de quaisquer ónus ou encargos), com os projectos já aprovados, assim como a renovação das licenças para obras, suportando o custo destas.